



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-82.2014.815.0481 - Pilões

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Pedro Geraldo de Oliveira
ADVOGADO : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CASSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A condução de motocicleta sem habilitação é infração administrativa, não obstando o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, buscando a anulação da sentença proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Pilões que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Pedro Geraldo da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, do CPC/1973, por considerar o autor parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Inconformado, apela o vencido, requerendo a anulação da sentença, em virtude de a norma disciplinadora da matéria determinar o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado, não fazendo qualquer menção ao fato de o condutor possuir ou não carteira de habilitação, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que retome o seu curso.

Contrarrazões às fls. 58/61, pugnano-se pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, (fls. 68/70).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **29/04/2015** antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno”.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

De início, consigno que a sentença deve ser desconstituída por ausência de amparo legal.

Cuida a espécie de ação de cobrança de seguro DPVAT, relativamente ao acidente ocorrido em 17/05/2014, resultando em fratura da clavícula.

Recebida a inicial, e contestado o pedido (fls. 19/34), foi realizada audiência de conciliação, que restou inexitosa, sobrevindo, naquela assentada, sentença de extinção do processo, por entender o d. magistrado ser o autor parte ilegítima para requerer a indenização securitária, em razão de não possuir habilitação para dirigir veículo automotor.

Ocorre que o fato de o condutor não ter habilitação para conduzir motocicleta não obsta o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Aliás, não se pode confundir infração administrativa com o fato gerador da indenização do seguro DPVAT.

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causado por veículos automotores de via terrestres (DPVAT) foi criado na década de 70, e tem por finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes, nem se aquele que causou o infortúnio tem habilitação para dirigir veículos automotores.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA - FILHOS - INEXISTÊNCIA - COMPANHEIRA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Prozada a união estável e a inexistência de filhos, a companheira de vítima fatal tem direito à integral indenização do seguro DPVAT, porquanto única beneficiária. A infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Recurso não provido.³

Ausente, portanto, de amparo legal, a sustentar o fundamento da sentença recorrida.

Frente ao exposto, **dou provimento ao recurso**, com base no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **para cassar a sentença** que extinguiu o processo, determinando o prosseguimento do feito em seu curso normal.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/03

³ TJMG - Apelação Cível 1.0338.12.005477-4/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013.